

## Ministério do Meio Ambiente

## SECRETARIA EXECUTIVA

## SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

## PORTARIA MMA Nº 48/SPOA, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2022

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto Decreto nº 10.455, de 11 de agosto de 2020, na subdelegação de competência conferida pela Portaria nº 1, da Secretaria-Executiva deste Ministério do Meio Ambiente, de 04 de fevereiro de 2021, publicada no DOU de 08 de fevereiro de 2021, e considerando o que consta no processo administrativo nº 02000.002716/2021-18, resolve:

Art. 1º Autorizar o Instituto EcoVida mencionada abaixo, a operacionalizar a função OBTV para o Conveniente no Portal dos Convênios (Plataforma +Brasil) no instrumento de ajuste firmado com a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, com base em prévia análise técnica sobre a necessidade da medida e o montante financeiro envolvido:

Conveniente (CNPJ)	Nº Termo de Fomento (Plataforma + Brasil)	Processo	Valor Limite OBTV ao Conveniente (R\$)
Instituto ECOVIDA (07.296.568/0001-40)	914345/2021	02000.002716/2021-18	3.120,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO SPÍNDOLA FIDELIS

## CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO

## RESOLUÇÃO CGEN Nº 27, DE 25 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre a Consolidação Normativa das Resoluções referentes à "remessa", aprova o modelo de Termo de Transferência de Material - TTM, e revoga as Resoluções CGen nºs 11, 12 e 15, de 2018.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO - CGen, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e o Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 427, de 29 de setembro de 2016, e considerando o que consta do processo nº 02000.004436/2021-36, resolve:

Art. 1º Aprovar os modelos de Termo de Transferência de Material - TTM e de Guia de Remessa, na forma dos Anexos I e II desta Resolução.

Art. 2º Conforme disposto no artigo 25 do Decreto nº 8.772, de 2016, as previsões contidas no referido artigo são obrigatórias e estão contidas nas cláusulas do modelo de TTM e no modelo de Guia de Remessa anexos a esta Resolução.

Parágrafo Único. Admite-se a inclusão de cláusulas, disposições e informações adicionais, de interesse específico do remetente ou do destinatário, no modelo de TTM e no modelo de Guia de Remessa, bem como a exclusão de cláusulas, disposições e informações no modelo de TTM que não sejam aplicáveis a uma remessa específica, desde que estas modificações não conflitem com o disposto nesta Resolução ou na legislação pertinente.

Art. 3º O remetente e o destinatário poderão firmar, a seu critério, um ou mais TTMs, que terão prazo de validade de, no máximo, 10 (dez) anos, renováveis.

§ 1º Para cada uma das remessas vinculadas ao TTM de que trata o caput, o remetente deverá fazer o cadastro prévio da remessa no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen.

§ 2º Cada uma das remessas vinculadas ao TTM deverá conter Guia de Remessa correspondente, numerada em ordem sequencial, com a descrição das amostras de patrimônio genético a serem remetidas, conforme o modelo do Anexo II desta Resolução.

§ 3º Quando a remessa de diferentes patrimônios genéticos ocorrer na mesma data e para o mesmo destinatário, poderá ser realizado um único cadastro de remessa no SisGen, que deverá conter o TTM e as Guias de Remessa correspondentes às amostras de patrimônio genético a serem transferidas para o exterior.

§ 4º Para serem regularmente remetidas, as amostras de patrimônio genético deverão estar acompanhadas de três documentos:

- I - comprovante do cadastro de remessa;
- II - cópia do TTM firmado entre remetente e destinatário; e
- III - Guia de Remessa.

Art. 4º Os TTMs firmados anteriormente à data de entrada em vigor desta Resolução continuarão válidos, pelo prazo neles previsto, e não necessitam ser substituídos ou alterados.

Art. 5º A devolução às instituições estrangeiras mantenedoras de coleção ex situ das amostras de patrimônio genético brasileiro que tenham sido emprestadas às instituições nacionais não se enquadra no conceito de "remessa" previsto no inciso XIII do art. 2º da Lei nº 13.123, de 2015.

§ 1º Para comprovação do não enquadramento previsto no caput, as amostras de patrimônio genético deverão ser transferidas para o exterior acompanhadas de cópia do TTM, da Guia de Remessa ou de outros documentos legalmente constituídos à época, que formalizaram o empréstimo e que contenham a identificação das amostras de patrimônio genético a serem devolvidas.

§ 2º Caso o usuário não possua pelo menos um dos documentos a que se refere o § 1º, a transferência das amostras de patrimônio genético para a instituição estrangeira mantenedora de coleção ex situ não é considerada devolução, sendo aplicável a legislação vigente para remessa.

Art. 6º Caso a instituição destinatária se recuse a assinar o TTM, a forma alternativa de cumprimento da obrigação de apresentação de TTM para os cadastros de remessa, exclusivamente para fins da regularização prevista no art. 38 da Lei nº 13.123, de 2015, será a apresentação de:

- I - declaração do remetente de que a instituição destinatária se recusou a assinar o TTM; e
- II - comprovação de que a instituição destinatária foi informada das obrigações relativas à Lei nº 13.123, de 2015, e recebeu cópia do TTM, conforme o modelo aprovado pelo CGen.

Parágrafo Único. Caracteriza-se a recusa a que se refere o caput quando houver resposta formal da instituição destinatária ou quando esta não responda ao remetente no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da solicitação.

Art. 7º Caso a instituição destinatária tenha sido extinta, a forma alternativa de cumprimento da obrigação de apresentação de TTM para os cadastros de remessa, exclusivamente para fins da regularização prevista no art. 38 da Lei nº 13.123, de 2015, será a apresentação de documentação que comprove tal extinção.

Parágrafo Único. A hipótese prevista no caput não se aplica para os casos em que houver sucessão de direitos e obrigações da instituição destinatária extinta.

- Art. 8º Ficam revogadas:
- I - a Resolução CGen nº 11, de 19 de junho de 2018;
  - II - a Resolução CGen nº 12, de 18 de setembro de 2018; e
  - III - a Resolução CGen nº 15, de 09 de outubro de 2018.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte à data de sua publicação.

MARIA BEATRIZ PALATINUS MILLIET  
Presidente do Conselho

## ANEXO I

## TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE MATERIAL - TTM

O TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE MATERIAL - TTM, documento jurídico de natureza contratual, nos termos do inciso III do art. 25 do Decreto nº 8.772, de 2016, é firmado:

Entre:  
Se o remetente for Pessoa Jurídica<sup>1</sup>:

[NOME DA INSTITUIÇÃO CONFORME CNPJ], pessoa jurídica inscrita no CNPJ/ME sob o nº [NÚMERO DO CNPJ], com sede no endereço [LOGRADOURO], nº [NÚMERO], [COMPLEMENTO], bairro [NOME DO BAIRRO], no município [NOME DO MUNICÍPIO - SIGLA DA UF], CEP nº [NÚMERO DO CEP], neste ato representada na forma do(a) seu(sua) [INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO DE CONSTITUIÇÃO], mediante [INSTRUMENTO DE DELEGAÇÃO], por [NOME COMPLETO DO REPRESENTANTE LEGAL], nacionalidade [NACIONALIDADE], [ESTADO CIVIL], [PROFISSÃO], com CPF nº [NÚMERO DO CPF], portador da cédula de identidade nº [NÚMERO DA IDENTIDADE], órgão emissor [SIGLA DO ÓRGÃO EMISSOR - SIGLA DA UF], doravante denominado(a) simplesmente "REMETENTE".

Se o remetente for Pessoa Natural<sup>2</sup>:

[NOME COMPLETO], nacionalidade [NACIONALIDADE], [ESTADO CIVIL], [PROFISSÃO], com CPF nº [NÚMERO DO CPF], portador da cédula de identidade nº [NÚMERO DA IDENTIDADE], órgão emissor [SIGLA DO ÓRGÃO EMISSOR - SIGLA DA UF], residente à [LOGRADOURO], nº [NÚMERO], [COMPLEMENTO], bairro [NOME DO BAIRRO], no município [NOME DO MUNICÍPIO - SIGLA DA UF], CEP nº [NÚMERO DO CEP], doravante denominado(a) simplesmente "REMETENTE".

E:

Se o destinatário for Pessoa Jurídica:

[NOME DA INSTITUIÇÃO DESTINATÁRIA conforme registro no país sede], pessoa jurídica com sede no endereço [ENDEREÇO COMPLETO], [NOME DA CIDADE OU MUNICÍPIO], [NOME DA REGIÃO / ESTADO], Código Postal [CÓDIGO POSTAL], [NOME DO PAÍS], neste ato representada por [NOME COMPLETO DO REPRESENTANTE LEGAL], nacionalidade [NACIONALIDADE], [CARGO NA INSTITUIÇÃO], doravante denominado(a) simplesmente "DESTINATÁRIO".

Se o destinatário for Pessoa Natural:

(Somente poderá ser utilizada esta opção nos casos em que o destinatário pessoa natural seja de nacionalidade brasileira) [NOME COMPLETO], nacionalidade BRASILEIRO(A), [ESTADO CIVIL], [PROFISSÃO], com CPF nº [NÚMERO DO CPF], portador da cédula de identidade nº [NÚMERO DA IDENTIDADE], órgão emissor [SIGLA DO ÓRGÃO EMISSOR - SIGLA DA UF], residente à [ENDEREÇO COMPLETO], [NOME DA CIDADE OU MUNICÍPIO], [NOME DA REGIÃO / ESTADO], Código Postal [CÓDIGO POSTAL], [NOME DO PAÍS], doravante denominado(a) simplesmente "DESTINATÁRIO".

Considerando que a transferência de amostra(s) de patrimônio genético<sup>3</sup> para instituição localizada fora do País, com finalidade de acesso<sup>4</sup> deve cumprir as exigências da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015 e do Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016;

Considerando que dentre estas exigências legais incluem-se:

a) a formalização do Termo de Transferência de Material - TTM, entre REMETENTE e DESTINATÁRIO previamente à remessa;

b) a obtenção do consentimento prévio informado<sup>5</sup> do provedor de conhecimento tradicional associado<sup>6</sup> quando tratar-se de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico relacionados a conhecimento tradicional associado<sup>6</sup> às amostras de patrimônio genético objeto da(s) Guia(s) de Remessa vinculada(s) a este TTM;

c) a associação do DESTINATÁRIO, quando for pessoa jurídica sediada no exterior, com instituição brasileira de pesquisa científica e tecnológica para que esta realize o cadastro das atividades de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico realizadas a partir da(s) amostra(s) de patrimônio genético objeto da(s) Guia(s) de Remessa vinculada(s) a este TTM, ou com o conhecimento tradicional a elas associado, configurando-se este TTM como instrumento jurídico apto a caracterizar a referida associação entre as partes signatárias, desde que contenha cláusula específica para esta finalidade;

d) a realização do cadastro das atividades de pesquisa<sup>7</sup> ou desenvolvimento tecnológico<sup>8</sup> realizadas a partir da(s) amostra(s) de patrimônio genético objeto da(s) Guia(s) de Remessa vinculada(s) a este TTM, ou com o conhecimento tradicional a elas associado pela instituição brasileira de pesquisa científica e tecnológica associada ao DESTINATÁRIO no SisGen (sisgen.gov.br), previamente ao requerimento de qualquer direito de propriedade intelectual; ou à comercialização do produto intermediário; ou à divulgação dos resultados, finais ou parciais, em meios científicos ou de comunicação, ou à notificação de produto acabado ou material reprodutivo desenvolvido em decorrência do acesso;

e) a notificação<sup>12</sup>, por meio do SisGen (sisgen.gov.br) e a repartição de benefícios, no caso de exploração econômica de produto acabado<sup>13</sup> ou material reprodutivo<sup>14</sup> desenvolvido a partir das amostras de patrimônio genético objeto da(s) Guia(s) de Remessa(s) vinculada(s) a este TTM; e

f) a obtenção do consentimento prévio informado do provedor da variedade tradicional local ou crioula<sup>15</sup> ou da raça localmente adaptada ou crioula<sup>16</sup> para a realização de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico, caso as amostras de patrimônio genético não sejam utilizadas para atividades agrícolas<sup>17</sup> e

Considerando que, no caso de repasse das amostras de patrimônio genético objeto da(s) Guia(s) de Remessa vinculada(s) a este TTM para terceiro, este deverá cumprir as exigências legais descritas anteriormente nos itens "a)" a "f)";

As partes signatárias, acima qualificadas, por meio de seus representantes devidamente constituídos, resolvem firmar o presente TTM, e o fazem mediante as seguintes cláusulas e condições:

1. O DESTINATÁRIO declara estar ciente de que deverá cumprir as exigências da Lei nº 13.123, de 2015, e do Decreto nº 8.772, de 2016, inclusive aquelas descritas nos "Considerandos";

2. O presente Termo tem por objetivo formalizar a(s) remessa(s) de amostras de patrimônio genético qualificada(s) na(s) Guia(s) de Remessa que as acompanharão, nos termos do art. 12, IV, da Lei nº 13.123, de 2015, e integrará o Cadastro de Remessa a ser registrado no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen.

3. O DESTINATÁRIO reconhece que não é provedor das amostras de patrimônio genético objeto deste TTM.

4. Quando se tratar de remessa de amostras de patrimônio genético de variedade tradicional local ou crioula ou de raça localmente adaptada ou crioula, uma cópia deste TTM e da(s) respectiva(s) Guia(s) de Remessa será(ão) encaminhada(s) pelo REMETENTE ao(s) provedor(es), quando identificado(s).

5. O DESTINATÁRIO concorda com as condições de uso das amostras de patrimônio genético, conforme definido nos itens 7 e 8 da(s) Guia(s) de Remessa vinculada(s) a este TTM.

6. O REMETENTE e o DESTINATÁRIO concordam que pelo presente instrumento fica caracterizada a associação entre as partes signatárias, conforme art. 12, II, da Lei nº 13.123, de 2015.



7. O DESTINATÁRIO reconhece que o descumprimento do disposto neste TTM poderá dar causa à aplicação de sanções previstas na Lei nº 13.123, de 2015, e seus regulamentos.

8. O TTM deve ser interpretado de acordo com as leis brasileiras e, no caso de litígio, o foro competente será o do Brasil, indicado pelo(a) REMETENTE, admitindo-se arbitragem quando acordada entre as partes.

9. A responsabilidade sobre as amostras de patrimônio genético identificadas na(s) Guia(s) de Remessa anexas a este TTM é definitivamente transferida ao DESTINATÁRIO, inclusive nos casos de depósito em coleção ex situ.

10. O presente TTM permanecerá válido por [INTERVALO DE TEMPO], renováveis.

11. A validade de que trata o item 10 refere-se exclusivamente ao presente TTM e não se aplica às amostras de patrimônio genético identificadas na(s) Guia(s) de Remessa a ele anexas ou à possibilidade de repasse dessas amostras de patrimônio genético a terceiros.

12. Caso a(s) Guia(s) de Remessa vinculada(s) a este TTM autorize(m) o repasse das amostras de patrimônio genético a terceiros, estas poderão ser repassadas mesmo após o término da validade deste TTM, devendo o DESTINATÁRIO enviar ao CGen (cgen@mma.gov.br) anualmente, ao final do exercício fiscal, todos os TTMs firmados com destinatários subsequentes, acompanhados da(s) respectiva(s) Guia(s) de Remessa correspondentes a cada repasse.

E, por concordarem com todos os termos acima expostos, os representantes do DESTINATÁRIO e do REMETENTE assinam o presente TTM em, pelo menos, 2 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito legal, sendo uma delas no idioma oficial da República Federativa do Brasil e a outra no idioma oficial do país destinatário ou no idioma inglês, admitindo-se, em qualquer dos casos, estrutura bilíngue do documento.

Local e data:

Representante do REMETENTE:

(espaço para Assinatura) / (Nome do representante legal do remetente)

(CPF)

Representante do DESTINATÁRIO:

(espaço para Assinatura) / (Nome do representante legal do destinatário)

(Cargo na instituição)

1ª Via (remetente)

2ª Via (destinatário)

GLOSSÁRIO DO TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE MATERIAL - TTM

1 - Pessoa jurídica: consiste num conjunto de pessoas ou bens, dotado de personalidade jurídica própria e constituído legalmente.

2 - Pessoa natural: toda pessoa capaz de adquirir direitos e deveres na ordem civil.

3 - Patrimônio genético: informação de origem genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou espécies de outra natureza, incluindo substâncias oriundas do metabolismo destes seres vivos.

4 - Acesso ao patrimônio genético: pesquisa ou desenvolvimento tecnológico realizado sobre amostra de patrimônio genético.

5 - Remessa: transferência de amostra de patrimônio genético para instituição localizada fora do país com a finalidade de acesso, na qual a responsabilidade sobre a amostra é transferida para a destinatária.

6 - Consentimento prévio informado: consentimento formal, previamente concedido por população indígena ou comunidade tradicional segundo os seus usos, costumes e tradições ou protocolos comunitários.

7 - Provedor de conhecimento tradicional associado: população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional que detém e fornece a informação sobre conhecimento tradicional associado para o acesso.

8 - Conhecimento tradicional associado - informação ou prática de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético.

9 - Acesso ao conhecimento tradicional associado: pesquisa ou desenvolvimento tecnológico realizado sobre conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético que possibilite ou facilite o acesso ao patrimônio genético, ainda que obtido de fontes secundárias tais como feiras, publicações, inventários, filmes, artigos científicos, cadastros e outras formas de sistematização e registro de conhecimentos tradicionais associados.

10 - Pesquisa: atividade, experimental ou teórica, realizada sobre o patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, com o objetivo de produzir novos conhecimentos, por meio de um processo sistemático de construção do conhecimento que gera e testa hipóteses e teorias, descreve e interpreta os fundamentos de fenômenos e fatos observáveis.

11 - Desenvolvimento tecnológico: trabalho sistemático sobre o patrimônio genético ou sobre o conhecimento tradicional associado, baseado nos procedimentos existentes, obtidos pela pesquisa ou pela experiência prática, realizado com o objetivo de desenvolver novos materiais, produtos ou dispositivos, aperfeiçoar ou desenvolver novos processos para exploração econômica.

12 - Notificação de produto: instrumento declaratório que antecede o início da atividade de exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, no qual o usuário declara o cumprimento dos requisitos desta Lei e indica a modalidade de repartição de benefícios, quando aplicável, a ser estabelecida no acordo de repartição de benefícios.

13 - Produto acabado: produto cuja natureza não requer nenhum tipo de processo produtivo adicional, oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, no qual o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado seja um dos elementos principais de agregação de valor ao produto, estando apto à utilização pelo consumidor final, seja este pessoa natural ou jurídica.

14 - Material reprodutivo: material de propagação vegetal ou de reprodução animal de qualquer gênero, espécie ou cultivo proveniente de reprodução sexuada ou assexuada.

15 - Variedade tradicional local ou crioula: variedade proveniente de espécie que ocorre em condição in situ ou mantida em condição ex situ, composta por grupo de plantas dentro de um táxon no nível mais baixo conhecido, com diversidade genética desenvolvida ou adaptada por população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional, incluindo seleção natural combinada com seleção humana no ambiente local, que não seja substancialmente semelhante a cultivares comerciais.

16 - Raça localmente adaptada ou crioula: raça proveniente de espécie que ocorre em condição in situ ou mantida em condição ex situ, representada por grupo de animais com diversidade genética desenvolvida ou adaptada a um determinado nicho ecológico e formada a partir de seleção natural ou seleção realizada adaptada por população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional.

17 - Atividades agrícolas: atividades de produção, processamento e comercialização de alimentos, bebidas, fibras, energia e florestas plantadas.

ANEXO II

GUIA DE REMESSA

Guia de Remessa Nº [ ] do Termo de Transferência de Material - TTM firmado entre [REMETENTE] e [DESTINATÁRIO] em [DATA DO TTM], válido até [DATA]

1. Identificação das amostras de patrimônio genético a serem remetidas, no nível taxonômico mais estrito possível:

--

2. Procedência das amostras de patrimônio genético a serem remetidas, informando o município do local de obtenção in situ, ainda que tenham sido obtidas em fontes ex situ:

[OU]

2. Identificação da fonte de obtenção ex situ das amostras de patrimônio genético a serem remetidas, com as informações constantes no registro de depósito, quando for oriundo de coleção ex situ, conforme determina o §1º do art. 22 do Decreto nº 8.772, de 2016:

--

3. Trata-se de variedade tradicional local ou crioula ou de raça localmente adaptada ou crioula?

( ) Sim.

( ) Não.

4. Trata-se de espécie constante em lista oficial de espécies ameaçadas de extinção?

( ) Sim.

( ) Não.

Nome da Lista Oficial consultada: \_\_\_\_\_

5. Informações sobre o tipo de amostra de patrimônio genético e a forma de acondicionamento:

--

6. Quantidade de recipientes, volume ou peso:

--

7. O DESTINATÁRIO declara que utilizará as amostras de patrimônio genético recebidas para:

OBJETIVO	USO PRETENDIDO
( ) Pesquisa	E SETOR DE APLICAÇÃO Usos pretendidos: Setor de aplicação do projeto / atividades de pesquisa:
( ) Desenvolvimento tecnológico	Usos pretendidos: Setor de aplicação do projeto / atividades de pesquisa:
( ) Depósito em coleção ex situ	

7.1. As amostras de patrimônio genético objeto desta Guia de Remessa deverão ser utilizadas exclusivamente para os objetivos, uso pretendido e setor de aplicação indicados no item 7.

[OU]

7.1. Qualquer alteração nos objetivos, uso pretendido e setor de aplicação indicados no item 7. somente poderá ser realizada mediante autorização por escrito do REMETENTE, que deverá providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a solicitação de retificação do cadastro de remessa correspondente.

8. Fica vedado o repasse a terceiros de amostras de patrimônio genético objeto desta Guia de Remessa.

[OU]

8. As amostras de patrimônio genético objeto desta Guia de Remessa poderão ser repassadas pelo DESTINATÁRIO a terceiros durante a vigência do TTM ao qual esta Guia de Remessa está vinculada.

[OU]

8. As amostras de patrimônio genético objeto desta Guia de Remessa poderão ser repassadas pelo DESTINATÁRIO a terceiros indefinidamente, mesmo após o término da vigência do TTM ao qual esta Guia de Remessa está vinculada.

(Os itens 8.1. e 8.2. sempre devem ser utilizados nos casos em que seja autorizado o repasse das amostras de patrimônio genético, independentemente da opção sobre a cláusula que autorize o repasse permitir que os repasses aconteçam somente durante a vigência do TTM ou permitir que os repasses aconteçam mesmo após o término da vigência do TTM)

8.1. Para o repasse a terceiros, o DESTINATÁRIO deverá assinar com o destinatário subsequente novo TTM contendo, no mínimo, os "Considerandos" e as cláusulas 1., 3., 5. e 7. do modelo de TTM aprovado pelo CGen, e a identificação das amostras de patrimônio genético, incluindo todas as informações contidas neste modelo de Guia de Remessa aprovado pelo CGen.

8.2. O DESTINATÁRIO deverá enviar ao CGen (cgen@mma.gov.br), anualmente, ao final de cada exercício fiscal, todos os TTMs firmados com destinatários subsequentes, acompanhados da(s) respectiva(s) Guia(s) de Remessa correspondentes a cada repasse.

8.3. O disposto nos itens 8.1. e 8.2 aplica-se a todos os repasses subsequentes.

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 611/GM/MME, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 29, 35, 36 e 38, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e o que consta no Processo nº 48500.003001/2021-34, resolve:

Art. 1º Declarar a Caducidade da Concessão outorgada à Paraíso Transmissora de Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 21.868.254/0001-04, por meio do Contrato de Concessão de Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 02/2015-ANEEL, tendo por consequência a Extinção da Concessão.

§ 1º A aplicação da penalidade de que trata o caput não exige a concessionária de outras penalidades previstas na legislação e no Contrato de Concessão.

§ 2º Caberá à Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel adotar as providências decorrentes da Declaração de Caducidade da Concessão, inclusive quanto à aplicação de outras penalidades previstas na legislação e no respectivo Contrato de Concessão.

Art. 2º Reconhecer não haver bens reversíveis vinculados à Concessão.

Art. 3º Determinar à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético avaliar a necessidade de estudos para viabilizar o acesso dos usuários ao Sistema Interligado Nacional - SIN, em razão da não implantação das obras previstas no Contrato de Concessão.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 174/SPE/MME, de 26 de maio de 2015.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARISETE FÁTIMA DADALD PEREIRA

